

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.494 DE 2006 (Apensados PL 7.225, de 2002; PL 7.494, de 2006)

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

**Autor : SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

Em sua Justificação, o nobre Autor propõe que a Entidade Beneficente de Assistência Social, portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, deverá renovar o Certificado a cada cinco anos, não mais os três anos previstos atualmente.

Ao Projeto de Lei ora sob análise foi apensado o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de cadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência



9D4FB4D129

Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. Esse projeto torna extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observada a exigência do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, até 26 de dezembro de 1996. A partir dessa data, a exigência passaria a ser o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado o Certificado a cada três anos.

Também encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que “dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.” De ressaltar que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, em muito se assemelham ao da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por inadmissibilidade, por falta do pressuposto constitucional da urgência, em 10 de fevereiro do corrente ano.

A certificação das entidades beneficentes de assistência social é feita pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, consoante os arts. 9º, § 3º, e 18, parágrafo único, incisos III e IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Para efeito de isenção das contribuições devidas à Seguridade Social, é necessário cumprir as disposições do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e de seu Regulamento, qual seja, Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

O Projeto de lei nº 3.021, de 2008, supracitado, retira do CNAS a atribuição e competência para certificar as entidades beneficentes de assistência social e as transferem para os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a respectiva área de



atuação da entidade. De acordo com esse Projeto, o descumprimento, pela entidade, dos requisitos necessários à certificação e ao exercício do direito de isenção ensejará seu cancelamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura de infração relativa ao período correspondente. Em relação a essas questões, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, vai ao encontro das disposições contidas na já citada Medida Provisória nº 446, de 2008.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, tem característica diversa, e mesmo antagônica, à Medida Provisória nº 446, de 2008, com relação à anistia concedida pelo instrumento legal rejeitado. Para melhor entendimento, apresentamos, resumidamente os pontos polêmicos da citada Medida Provisória, que se concentravam nas disposições contidas nos seus arts. 37 a 41, segundo os quais:

a) foram extintos recursos, pendentes de decisão, relativos a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado Beneficente de Assistência Social - Cebas deferido pelo CNAS;

b) foram deferidos, liminarmente, pedidos de renovação de Cebas que não tivessem sido julgados pelo CNAS até a data de publicação da Medida Provisória ou que estivessem aguardando julgamento de recursos ou de pedido de reconsideração;

c) foram declaradas prejudicadas as representações oferecidas pelo Poder Executivo contra as entidades beneficentes.

Cabe mencionar, ainda, que tais medidas, durante a vigência da Medida Provisória nº 446, de 2008, não só mantiveram as entidades beneficiárias isentas do pagamento das contribuições previdenciárias, mas também as tornaram aptas a continuar recebendo recursos públicos, conforme depreende-se do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

As Proposições em discussão no Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, buscam dar resposta aos anseios da sociedade com relação ao estabelecimento de regras para a certificação das entidades filantrópicas com base nos princípios da descentralização e da transparência.

A partir de inúmeras reuniões promovidas na Liderança do Governo, sob a coordenação do nobre Deputado Ricardo Barros, então Relator da Medida Provisória nº 446, de 2008, e, a seguir, com o nobre Deputado Gastão Vieira, Relator do Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, e seus apensos, na Comissão de Educação e Cultura, e com o nobre Senador Flávio Arns, Relator do Projeto de Lei nº 462, de 2008, de autoria do Senador Romero Jucá, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, entendemos ter chegado próximo ao texto ideal.

O Substitutivo do Deputado Gastão Vieira apresentado à Comissão de Educação e Cultura foi a base para elaboração do Substitutivo que ora oferecemos, por espelhar os entendimentos possíveis na ocasião em que foi produzido e, não obstante os avanços contidos na proposta do Deputado Gastão Vieira, julgamos necessárias que sejam efetivadas algumas alterações em seu Texto, a seguir comentadas.

No que respeita à área de saúde, propomos adequar o texto da nova lei à contratualização de entidades no SUS, seguindo a prática mais moderna de convênio com o Sistema. Para tanto, acrescentamos § 1º ao art. 4º, assegurando o direito de certificação àquelas instituições que cumpram as metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere, celebrado com o gestor local do SUS e chancelado pelo Ministério da Saúde. No mesmo sentido, acrescentamos também parágrafo único ao art. 5º, para harmonizar o texto à nova regra estabelecida.

Ainda no art. 4º, acrescentamos ao parágrafo único do texto



original, agora renumerado § 2º, a expressão “inclusive aqueles com base em contratos de gestão” com o mesmo objetivo de adequar o Projeto de Lei em análise à realidade da execução da política nacional de saúde, em que se verifica gradativa diversificação das relações dos hospitais sem fins lucrativos com os gestores do SUS, realidade essa que aponta para o crescente aumento de responsabilidade dos hospitais “filantrópicos” na gestão de estruturas físicas, públicas. Porém, a responsabilidade operacional é total por parte do hospital sem fins lucrativos, que assume o compromisso de que o atendimento seja realizado integralmente aos pacientes do SUS, em apoio ao Estado.

Sugerimos também alterar o art. 10, com o fito de preservar a saúde econômica das instituições filantrópicas. É de conhecimento geral que os valores pagos pelo SUS são muito pequenos, por vezes inferiores ao valor de custo dos materiais utilizados em vários procedimentos. Dessa feita, sugerimos que o Conselho Nacional de Saúde estime os custos dos serviços de saúde, criando tabela que deverá ser utilizada para comparação com a tabela vigente do SUS. A diferença entre os dois valores poderá ser, então, contabilizada como aplicação em gratuidade, para os fins desta Lei.

Estamos propondo, ainda, alterar o art. 11, visando estender a certificação a hospitais que prestem serviços de saúde em cumprimento a Normas Coletivas de Trabalho e que destinem percentual do atendimento a beneficiários do SUS, desde que haja pactuação com o gestor local.

Finalmente, e ainda com o mesmo propósito de preservação da viabilidade das entidades beneficentes, cuja relevância é inquestionável em nossa rede assistencial, alteramos a base de cálculo do valor a ser aplicado em gratuidade. Consideramos que a utilização da renda bruta viria a penalizar as instituições, muitas das quais já em situação crítica.

No tocante à área de assistência social, faz-se necessário alterar o art. 19, ao qual conferimos redação para ratificar o previsto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742 – LOAS, de 07 de dezembro de 1993, que define a competência na concessão de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Esse inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, que, no inciso VI do art. 3º, determina quais entidades de



assistência social fazem jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

No art. 26, nossa proposta é inserir um novo parágrafo a fim de estender a validade do certificado emitido, até que o órgão competente se manifeste quanto à decisão sobre o requerimento de renovação, desde que o pedido de renovação seja protocolado tempestivamente.

Com relação ao art. 28, propomos alterar o inciso VI, devendo a entidade apresentar certidão negativa ou certidão positiva de débitos relativos apenas em relação às contribuições devidas à seguridade social, pois assim prevê a Constituição Federal no seu art. 195, § 7º, segundo o qual as isenções de contribuições restringem-se àquelas relacionadas à seguridade social, caso as entidades beneficentes de assistência social atendam às exigências estabelecidas em lei. Sugerimos, portanto, alteração no Substitutivo do Deputado Gastão Vieira, que prevê a necessidade de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Propomos, ainda, a exclusão do inciso V, por entender que ele limita as opções de captação de recursos por parte das entidades; e do inciso XIII, uma vez que é dispensada a citação em uma lei de dispositivo contido em outra lei em vigor, no caso o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Quanto ao art. 30, a alteração proposta por este Relator é de que o direito à isenção das contribuições sociais exercido pela entidade a contar da data da sua certificação pela autoridade competente, retroaja à data do protocolo do pedido de isenção, desde que atendidos os requisitos previstos em lei para a concessão de isenções, cabendo à Receita Federal do Brasil definir em regulamento a forma de compensação dos valores recolhidos pela entidade durante o período em que o processo de concessão da isenção esteve em tramitação.

Julgamos importante, também, suprimir, no art. 33 do Substitutivo citado, o inciso I, que trata da competência do usuário dos serviços



prestados pela entidade para representar a prática de irregularidades ao Ministério responsável pela área de atuação da entidade. A competência do usuário para esse feito é desnecessária, uma vez que os instrumentos de controle social para tal objetivo já se encontram contemplados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e na Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No art. 34, § 2º, propomos que, se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente após decisão final, ou transcorrido o prazo para interposição de recurso.

Consideramos relevante, ainda, alterar, no Substitutivo do Deputado Gastão Vieira, o art. 42, §1º, para contemplar o cadastramento de entidades de assistência social, de saúde e de educação, sem fins lucrativos, junto aos Ministérios responsáveis pela área de atuação, independentemente de serem certificadas como beneficente de assistência social. Isso porque tais entidades não serão mais obrigadas a obter o Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, o que já está limitando o acesso a recursos públicos, de acordo com as condições propostas no Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009.

No art. 43, este Relator propõe suprimir o trecho “e os serviços que são prestados gratuitamente”, existente no Substitutivo do Deputado Gastão Vieira, por se encontrar implícito no texto do Projeto de Lei, sem necessidade dessa divulgação sob forma de placa indicativa.

Com a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 2008, a presente Proposição ganha regime de urgência, possibilitando o estabelecimento de consensos sobre a matéria. Nesse sentido, esta relatoria procura viabilizar acordos em relação ao mérito e construir resultados que atendam a maioria de nossos Pares e as expectativas da sociedade.

No entanto, antes de declarar o nosso voto e passar à apreciação do Substitutivo proposto, é necessário destacar que a discussão em torno da certificação das entidades beneficentes é antiga. Ela registra-se num contexto muito mais amplo do que aquele considerado até aqui, que vem



enfocando, de forma quase consensual, a questão da isenção das contribuições patronais para a Previdência Social sob a ótica única da renúncia fiscal.

A atuação da sociedade civil no Brasil acontece há décadas, tendo surgido de um sistema de Estado em que as necessidades coletivas já exigiam uma forma institucionalizada de levar ao Estado as suas demandas, as quais o sistema político tinha e tem a obrigação de responder. Esse papel importante das instituições sem fins lucrativos é historicamente deficitário do ponto de vista do financiamento de suas ações, e a certificação das entidades vem ao encontro de saídas para a gestão financeira daquelas que se ocupam da execução de políticas sociais, no âmbito das políticas públicas. E o debate não pode se descolar para uma visão simplista que, por excluir a complexidade da organização da sociedade, esbarra nas dificuldades que a formação de juízo de valor traz consigo nessa questão.

No Estado de direito em que vivemos, que assegura a consolidação da democracia brasileira, vislumbramos na nossa Constituição Federal a liberdade que a sociedade tem para se organizar, e mais, podemos conviver com processos que nos apresentam a figura do cidadão participante e do cidadão protegido. Essas figuras podem se encontrar muitas vezes na mesma pessoa e isso reforça a possibilidade de Estado e sociedade andarem juntos ainda que separados na atuação; distintos mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e em sua articulação.

Para dimensionar essa sociedade civil organizada, que convive com o Estado enquanto parceira, recorreremos a duas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A primeira, “Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL 2005”, foi realizada pelo IBGE em parceria com o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG, e com o Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA. Essa pesquisa, baseada no Cadastro Central de Empresas do IBGE, demonstra que existem no Brasil 601.611 entidades sem fins lucrativos, incluindo aí partidos políticos, entidades sindicais, condomínios prediais, cartórios, dentre outras, além das entidades que atuam nas áreas de habitação, saúde, cultura e recreação,



educação e pesquisa, assistência social, meio ambiente, desenvolvimento e defesa de direitos.

Da FASFIL 2005 pode-se extrair os dados a seguir, que ilustram de forma contundente o universo de que trata a proposição sob exame, quais sejam aquelas que atuam, sem finalidades lucrativas, nas áreas de saúde, assistência social e educação. Elas totalizam 63.799, sendo 4.464 de saúde, 19.940 de educação e 39.395 de assistência social. Das de saúde, 2.068 são hospitais e 2.396 prestam outros serviços de saúde.

Em relação às entidades de assistência social, a segunda pesquisa, intitulada “As Entidades de Assistência Social sem Fins Lucrativos no Brasil – PEAS 2006”, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, indica que das 39.395 entidades levantadas pela FASFIL e que se identificam como de assistência social, somente 16.089 executam ações definidas pela Política Nacional de Assistência Social, do MDS. A Pesquisa nos permite mostrar que dessas 16.089; apenas 6.932 são registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; 6.283 são declaradas de utilidade pública federal; e que 5.844 possuem certificado de entidade beneficente de assistência social.

Dados obtidos no SICNAS – Sistema de Informação do Conselho Nacional de Assistência Social, apresentados no Relatório de Entidades Certificadas (atualizado em 11 de março de 2009), não confirmam os números da PEAS 2006 e nós não temos elementos para explicar as distorções. O Relatório indica que 6.942 entidades possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, distribuídas nos seguintes quantitativos: 4.429 se identificam como de assistência social; 1.112 entidades atuam na área de saúde; 948 declaram ser de educação; e as 453 restantes não especificam uma das áreas, podendo atender em mais de uma delas.

Em que pese as distorções, mas considerando que todos os dados são oficiais, pode-se concluir que, da certificação de que trata o Projeto de Lei, menos de vinte por cento das entidades de assistência social, de saúde e de educação, que prestam atendimentos e serviços sem finalidades lucrativas,



compondo a rede “filantrópica” no Brasil, têm condição de usufruir das isenções a que, em tese, fazem jus.

Apesar disso, de acordo com a PEAS 2006, as 16.089 entidades sem fins lucrativos de assistência social funcionam com 519.152 colaboradores, sendo que o corpo de voluntários conta com a participação de 277.301 pessoas que fazem da assistência social uma forma de exercício da filantropia. Assim, podemos afirmar que a filantropia brasileira nessa área está institucionalizada, e que a política pública de assistência social, dever do Estado e direito do cidadão, tem também na filantropia – vista com tão maus olhos - uma grande aliada.

A FASFIL 2005 mostra que as instituições de saúde sem fins lucrativos registram um pessoal assalariado na ordem de 415 mil pessoas, e as de educação 509 mil, sendo que a metade faz parte dos quadros do ensino superior. Nas três áreas, a remuneração não supera a média de quatro salários mínimos, o que comprova que trabalhar em ONG ou em outras entidades sem fins lucrativos para ganhar dinheiro é um mito que deve ser derrubado! Se existem denúncias de irregularidades, que elas sejam apuradas, e o Estado tem instrumentos legais para isto. Que as instituições que operam com irregularidades sejam punidas na forma da lei. O que não pode é prevalecer esse espírito de demonização das entidades, que vem permeando o debate, como se todo o trabalho dedicado à população, gerado do esforço coletivo de pessoas que compreendem o seu papel na sociedade, fosse fruto do oportunismo, e da exploração do bem público.

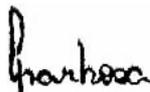
Por fim, necessário se faz que a análise desta matéria considere a existência das organizações não governamentais do ponto de vista de parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos, mas que não é estatal. Essa forma de atuar sinaliza para um *locus* possível de reconhecimento da problemática social, na relação do homem com o indivíduo que demanda cuidados, buscando respostas e soluções de forma ágil, com a rapidez que as necessidades humanas exigem, seja por estar na ponta, ao lado do cidadão; seja



pela tecnologia que desenvolve para lidar com as fragilidades, sem os óbices que a burocracia impõe; seja por respeitar o cidadão sem a perversidade da lógica do mercado.

Assim sendo, e diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, resultado de negociações e consenso de lideranças e, em especial, com o Relator da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Gastão Vieira, e com o Relator no Senado Federal do Projeto de Lei nº 462, de 2008, Senador Flávio Arns, bem como pela aprovação dos Projetos nºs 7.494, de 2006, e 7.225, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.



**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.494 DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, respeitado o disposto no art. 11 desta lei.

### CAPÍTULO II

#### DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação, ou sua renovação, será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do



9D4FB4D129

requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

#### Seção I Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

§ 1º A entidade de saúde poderá, alternativamente, para fazer jus à Certificação de que trata o **caput** deste artigo, comprovar o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS e autorizado pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, incluídos aqueles com base em contratos de gestão, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS;



II - a totalidade das internações realizadas para os pacientes usuários do SUS;

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. As entidades de que trata o §1º do art. 4º desta lei deverão apresentar as informações, definidas em regulamento, que comprovem o cumprimento das metas estabelecidas no convênio ou instrumento congêneres.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá, em substituição ao requisito definido no art. 4º, comprovar anualmente a prestação desses serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

Art. 10. A entidade poderá considerar aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os valores previstos em tabela a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Saúde dos custos estimados dos serviços de saúde, não sendo admitida a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. Para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, ou no seu § 1º, a entidade de saúde de reconhecida excelência, alternativamente, poderá:

I- prestar serviços assistenciais de saúde, não remunerados pelo SUS, a trabalhadores, ativos e inativos, e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que simultaneamente destine, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do valor total das isenções de suas Contribuições Sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante pacto com o Gestor local;

II – realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, com interveniência do Ministério da Educação, quando for o caso, nas seguintes áreas de atuação:

a) estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;



- b) capacitação de recursos humanos;
- c) pesquisas de interesse público em saúde; ou
- d) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, quando for o caso, definirão os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, e pelo Ministério da Educação, quando for o caso, segundo procedimento definido em ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e



IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos, e ainda pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS ou na forma estipulada pelo Ministério da Educação, quando for o caso.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde, e ao da Educação, quando for o caso, para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 12. A prestação de serviços de que trata **caput** e o §1º do art. 4º, o art. 6º e o **caput** do art. 8º dar-se-á mediante a formalização de convênio ou instrumento congênere com a definição de metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em plano operativo, conforme pactuação entre o gestor local do SUS e o responsável legal pela entidade.

## Seção II Da Educação

Art. 13. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 14. Para os fins da concessão ou renovação da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §1º, pelo menos vinte por cento da receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:



I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Para a entidade que além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15. Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um e meio salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de três salários mínimos.

Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.



§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 18. No ato de renovação do certificado, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 14 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 14, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

### Seção III

#### Da Assistência Social

Art. 19. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações continuados e planejados, a quem dela necessitar e sem qualquer discriminação, aplicando



anualmente em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita proveniente da prestação de serviços assistenciais.

Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o **caput** podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos.

Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.



## Seção IV

### Da Concessão, da Renovação e do Cancelamento

Art. 22. A análise e decisão quanto aos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciados no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil.

Art. 24. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação



em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto no art. 22.

Parágrafo único. Os efeitos da certificação terão validade apenas para a(s) área(s) específica(s) em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

Art. 25. Para efeito do disposto nos arts. 23 e 24, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 26. Os Ministérios referidos no art. 22 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

§ 2º Enquanto não houver decisão sobre o requerimento de renovação, a certificação continuará vigente e presumir-se-á válida para todos os fins, ainda que o seu prazo esteja esgotado, e desde que a entidade ingresse tempestivamente com o pedido de renovação.

Art. 27. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO



## Seção I Dos Requisitos

Art. 28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º;

II - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - apresente certidão negativa ou certidão positiva de débitos relativos às contribuições devidas para a seguridade social;

VI - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VIII - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;



IX - conserve em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

X - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

XI - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Art. 29. A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

## Seção II

### Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção

Art. 30. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da concessão de sua certificação, retroagindo à data do protocolo do pedido de concessão da certificação, desde que atendidas as disposições da Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único. Caberá à Receita Federal definir em regulamento a forma de compensação dos valores recolhidos pela entidade durante o período em que o processo de concessão da certificação esteve em tramitação.

Art. 31. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 30 durante o período em que se



constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação, caberá recurso por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 33. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV – o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterà a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.



Art. 34. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, assegurada a proteção da identidade do representante mencionado no inciso I do art. 33, quando por este solicitado ou quando julgado necessário pela autoridade competente; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. É facultada às entidades mencionadas no art. 24 a criação de uma pessoa jurídica para cada uma de suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do **caput** deverá apresentar requerimento próprio de certificação ao Ministério correspondente à sua área de atuação, observado o disposto nos art. 23 e 24 desta lei.

§ 2º Ainda que a entidade opte por manter apenas um CNPJ, caso se enquadre no previsto no art. 24, requererá em cada ministério de referência o certificado correspondente às atividades beneficentes que desenvolva em cada área.



§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º e que opere com apenas um CNPJ, deverá, na forma de regulamento:

I - manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada;

II – ratear as receitas, despesas e custos comuns por área de atuação;

§ 4º O não atendimento das condições estabelecidas no regulamento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo implicará perda da isenção de contribuições para a seguridade social de que trata esta lei, no respectivo ano-calendário.

Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do **caput**, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta lei, serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de noventa dias a contar da referida data.

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de noventa dias após publicação desta lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 38. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

Art. 39. A concessão originária, deferida na forma do art. 36, será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Para a unificação dos prazos de vigência, os certificados deferidos a partir da publicação desta lei deverão ter, como prazo de validade, o dia 31 de dezembro do ano ímpar subsequente à decisão do deferimento da concessão ou renovação da certificação.

§ 1º Como regra de transição para a unificação dos prazos de vigência, as entidades que possuam certificados com data de validade distinta do dia 31 de dezembro de ano ímpar, poderão requerer a sua renovação até a data do prazo de validade expresso no certificado ou no Diário Oficial da União, não sendo exigida a antecedência mínima de 6 meses.



Art. 41. As entidades que tiverem a certificação deferida continuam sujeitas à fiscalização do Ministério Público, do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de quaisquer outros órgãos públicos, no exercício das respectivas competências.

Art. 42. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

§ 1º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social deverão obrigatoriamente cadastrar-se e atualizar periodicamente suas informações, em cada um dos Ministérios de referência das ações beneficentes que desenvolvam, conforme regulamento.

Art. 43. As entidades isentas na forma desta lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 44. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18.....

.....

*III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência*



*social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*

*IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;*

.....” (NR).

Art. 45. Os valores a que se referem os artigos 23 e 24 serão corrigidos anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice equivalente que lhe venha a suceder.

Art. 46. Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no §2º do art. 3º; no art. 8º; no §4º do art. 11; e no art.12 desta Lei

Art. 47. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

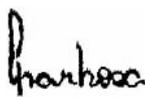
VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e



VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.



Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



9D4FB4D129